



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303162 - SP (2023/0038068-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S M DE A
ADVOGADOS : FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA - SP319746
AGRAVADO : F DE A
ADVOGADOS : SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155
FRED ALEX JORGE - SP272662

EMENTA

DIVÓRCIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ART. 1.659, VI, DO CC/2002. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ NÃO IMPUGNADA PELA AGRAVANTE. PRECLUSÃO.

1. Ausente o prequestionamento do art. 1.662 do CC/2002 e não opostos embargos de declaração, aplicam-se as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. A ausência de embargos de declaração e a falta de apontamento ao art. 1.022 do CPC impede a verificação de ocorrência do prequestionamento ficto.
2. Não impugnada pela recorrente a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ, pela decisão agravada, quanto à matéria relativa às verbas do FGTS e verbas trabalhistas adquiridos durante o vínculo matrimonial, não se conhece do agravo interno quanto ao ponto.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303162 - SP (2023/0038068-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S M DE A
ADVOGADOS : FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA - SP319746
AGRAVADO : F DE A
ADVOGADOS : SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155
FRED ALEX JORGE - SP272662

EMENTA

DIVÓRCIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ART. 1.659, VI, DO CC/2002. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ NÃO IMPUGNADA PELA AGRAVANTE. PRECLUSÃO.

1. Ausente o prequestionamento do art. 1.662 do CC/2002 e não opostos embargos de declaração, aplicam-se as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. A ausência de embargos de declaração e a falta de apontamento ao art. 1.022 do CPC impede a verificação de ocorrência do prequestionamento ficto.
2. Não impugnada pela recorrente a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ, pela decisão agravada, quanto à matéria relativa às verbas do FGTS e verbas trabalhistas adquiridos durante o vínculo matrimonial, não se conhece do agravo interno quanto ao ponto.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. M. DE A. (S.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

DIVÓRCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NCPC.COMUNHÃO

PARCIAL DE BENS. VERBAS TRABALHISTAS.MEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1662 DO CC/2002. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fls. 1430).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** com o novo CPC deve ser tomado em consideração, no caso da lide, o prequestionamento ficto, não sendo aplicáveis as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF; **(2)** e a verba trabalhista decorrente do FGTS não pode integrar a meação, pois a rescisão do contrato se deu após a separação; **(3)** não pode ser considerada de uso pessoal a quantidade de mais de 70 relógios, de forma que estes devem integrar a meação.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.453/1.460).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

(1) Da aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF

Conforme salientou a decisão agravada, o preceito inserto no art. 1.662 do CC/2002 não foi objeto de debate pelo Tribunal recorrido e nem a recorrente opôs embargos de declaração a fim de tentar suprir eventual omissão no acórdão impugnado e assim obter o necessário prequestionamento viabilizador das instâncias superiores.

Acrescente-se que não possui respaldo jurídico a tese do prequestionamento ficto suscitada com fundamento no art. 1.025 do NCPC, pois, para se verificar a possibilidade de sua aplicação, a recorrente deveria ter oposto os embargos de declaração e caso estes fossem infrutíferos, alegar ofensa ao art. 1.022 do NCPC

A jurisprudência do STJ entende que para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração além da indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/15. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 4. **A possibilidade de prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/15, enseja a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte possa averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não ocorreu no caso dos autos.** 5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.848.719/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/5/2020, DJe 25/5/2020 - sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. **A ausência de debate no acórdão recorrido quanto as alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.** [...] 5. Agravo interno não provido. (AglInt no AgInt no AREsp 1.614.911/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 29/6/2020, DJe 1º/7/2020 - sem destaques no original)

Contudo, no caso dos autos, como visto, a análise do tema agora tratado não pode ser feita em razão da ausência de oposição dos embargos de declaração e falta de indicação de violação do disposto no art. 1.022 do NCPC.

(2) Do art. 1659, VI, do CC/2002

Sobre a matéria, a decisão ora agravada aplicou a Súmula n.º 568 do STJ, em virtude de o acórdão estadual se encontrar em alinhamento com a jurisprudência desta Corte.

Ficou, então, consignado na decisão agravada que *esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que os valores relativos ao FGTS e verbas trabalhistas adquiridos durante o vínculo conjugal devem integrar a meação, ainda que*

os valores indenizatórios tenham sido recebidos após a separação (e-STJ, fls. 1.431/1.432).

No entanto, a recorrente, ora agravante, não refutou a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ pela decisão agravada, limitando-se a repisar os mesmos fundamentos do recurso especial.

Portanto, no ponto, não conheço do agravo interno, pois preclusa a matéria,

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do agravo interno e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.303.162 / SP

Número Registro: 2023/0038068-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10354214920158260506 1035421492015826050610361723620158260506 10361723620158260506
10383063620158260506 1038306362015826050650000 20210000925103 20220000065356

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M DE A

ADVOGADOS : FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA - SP319746

AGRAVADO : F DE A

ADVOGADOS : SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155
FRED ALEX JORGE - SP272662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S M DE A

ADVOGADOS : FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA - SP319746

AGRAVADO : F DE A

ADVOGADOS : SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155
FRED ALEX JORGE - SP272662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023